



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03727/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2015

Gestor: Fernando Manoel de Melo Andrade (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00125/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Fernando Manoel de Melo Andrade.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, anotou as seguintes inconsistências:

- Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal (R\$ 0,02); e
- Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 10.404,67).

O Ministério Público de Contas solicitou o processo para análise, sobretudo, da despesa com os subsídios do Presidente da Câmara, à luz do limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, vindo a emitir a cota de fls. 50/54, em que o d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo destacou que a remuneração paga ao Chefe do Legislativo está em conformidade com o disposto na norma constitucional mencionada, uma vez que atingiu no exercício a importância de R\$ 69.694,08, ou seja, menos que o limite de 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 72.151,20). Quanto ao excedente de R\$ 0,02 da despesa orçamentária em relação ao limite constitucional, entendeu não merecer o gestor qualquer repreensão desta Corte de Contas, em razão da diminuta importância. Por fim, em relação ao pagamento a menor de R\$ 10.404,67 da contribuição previdenciária patronal em



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03727/16

relação à estimativa da Auditoria, sugeriu a citação da autoridade responsável, para defesa e/ou esclarecimentos.

Regularmente intimado, o Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade apresentou defesa, consoante Documento TC 62041/16, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 70/72, comprovou o recolhimento previdenciário reclamado na inicial, afastando a falha subsistente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Fernando Manoel de Melo Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assinado 17 de Março de 2017 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2017 às 13:28



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL